



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Rio Branco, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC N°: 202020380	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES N°: 582/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Rio Branco, código e-MEC nº 21552, com sede na Estrada do São Francisco, nº 255, bairro Baixa da Colina, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, código e-MEC nº 14514, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202020380, em 28 de setembro de 2020.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 60, de 14 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de janeiro de 2019.

Conforme cadastro do Sistema e-MEC, a instituição possui o seguinte histórico de conceitos:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	4	2022
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	-	-
IGC – Índice Geral de Cursos	-	-

Em 21 de agosto de 2024, a situação das certidões da mantenedora era a seguinte: Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), válida de 12 de agosto de 2024 a 10 de setembro de 2024; e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 1º de setembro de 2024.

Em consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) em 21 de agosto de 2024, constam no sistema e-MEC 68 (sessenta e oito) mantidas em nome da mantenedora, constatando-se, também, a oferta pela IES do seguinte curso superior:

Curso	Modalidade	Ato Regulatório	Conceito
(1386245)	Presencial	Portaria nº 93, de 21/2/2019 – Autorização	CC 4

Bacharelado em Direito		Vinculada a Credenciamento	
------------------------	--	----------------------------	--

Em consulta ao sistema e-MEC, em 21 de agosto de 2024, constam os seguintes processos protocolados em nome da mantida:

Nº do Processo	Ato	Curso	Fase Atual
202402650	Autorização	Psicologia	Inep – Avaliação
202215048	Reconhecimento de Curso	Direito	Parecer Final
202020380	Recredenciamento	-	Parecer Final

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o Parecer Final da SERES. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar Despacho Saneador.

Em 26 de novembro de 2020, a IES teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 164935), a avaliação *in loco*, realizada no período de 19 a 21 de outubro de 2022, resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,60
Eixo 2: Desenvolvimento Institucional	4,40
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,63
Eixo 4: Políticas de gestão	4,33
Eixo 5: Infraestrutura	3,81
Conceito Final	4

A IES e SERES não impugnaram o relatório de avaliação. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada

organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017		Sim	Não
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios			
I. CI igual ou maior que três;		X	
<u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u>			
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;		X	
<u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>			
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;		X	
<u>Justificativa: Após diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC, o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Glaucio Humberto Fioritti Arquiteto Especialista em Segurança do Trabalho Registro - CAU: A118360-5.</u>			
IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e			
<u>Justificativa: Em resposta a diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC, o Plano de Fuga, em caso de incêndio. Juntamente com o Alvará de Localização, Funcionamento e Sanitário, emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, com vigência até o dia 12/09/2028. A IES informa que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB está em processo de obtenção junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.</u>			
<u>Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a FACULDADE ANHANGUERA DE RIO BRANCO (Cód. 21552) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.</u>			
<u>O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:</u>		X	
<u>In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</u>			
<u>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada</u>			

avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. Assim, considerando que a FACULDADE ANHANGUERA DE RIO BRANCO (Cód. 21552) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB, nos termos da legislação vigente. V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 01/09/2024. Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 12/08/2024 a 10/09/2024.		
	X	

Requisitos – PN nº 20/2017			
Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não se aplica
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”</u>	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “NSA”.</u>			X
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Justificativa: Não se Aplica</u>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “NSA”.</u>			X
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		
X. AVA, quando for o caso; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		
XII bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE ANHANGUERA DE RIO BRANCO (Cód. 21552) se encontra em boas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

EIXO 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Conforme verificado na documentação apresentada durante visita virtual in loco e evidenciado nas reuniões com órgãos representativos, a IES apresenta um plano de avaliação institucional estruturado, garantindo as etapas de sensibilização, avaliação, análise dos resultados, divulgação e apropriação da avaliação institucional por todos os segmentos da comunidade acadêmica.

EIXO 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Nesse eixo avaliativo, a Faculdade Anhanguera de Rio Branco apresenta, na visão dessa comissão, um bom desempenho. Com base na análise de documentos apensados ao drive e disponibilizados pela IES, e nas reuniões com os diversos segmentos da comunidade acadêmica, percebe-se que a IES e sua mantenedora mostram clareza na questão de atendimento e cumprimento dos requisitos dos indicadores do eixo avaliativo. A documentação mostra o efetivo empenho da IES em ter políticas de desenvolvimento institucional bem claras e documentadas. Faz-se aqui, uma ressalva no item pesquisa, que deve ser aprimorado dentro dos cursos.

EIXO 3: POLÍTICAS ACADÊMICAS

Conforme observado, a IES apresenta ações acadêmico administrativas compatíveis para cursos de graduação: nivelamento, extensão, apoio para participação de eventos e apoio psicopedagógico. Há previsão de uma política de acompanhamento e inserção dos egressos no mercado de trabalho e a preocupação em atender as demandas do mercado. Os canais de comunicação e ouvidoria estão presentes na IES.

EIXO 4: POLÍTICAS DE GESTÃO

A IES apresenta uma política de capacitação e formação continuada dos colaboradores, apresenta sustentabilidade financeira verificada por meio de planilhas financeiras.

EIXO 5: INFRAESTRUTURA

A infraestrutura da IES é adequada e atende de forma satisfatória os estudantes e professores. Os laboratórios de informática, salas de aula e a biblioteca estão equipados com rede wi-fi abrangendo todos os espaços. As salas de professores em tempo integral e parcial são adequadas, porém a sala da CPA é compartilhada com o NDE, com calendários diferentes de uso. Os espaços institucionais se apresentaram adequados às necessidades da IES.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da legislação vigente.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE RIO BRANCO (Cód. 21552), instalada à Estrada São do Francisco, nº 255, bairro Baixa da Colina, no município de Rio Branco, estado do Acre, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (Cód. 14514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado do Minas Gerais, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Assim, em 3 de setembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera de Rio Branco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Rio Branco, com sede na Estrada do São Francisco, nº 255, bairro Baixa da Colina, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO